

AG. 2. 4. 14. 319-1

**A desapropriação da S. Paulo Northern no Supremo Tribunal e a advocacia administrativa**

America do Sul, em Paris

**DESFAZENDO AS BALLELAS DE EPAMINONDAS**

Proseguindo o syndicato, cuja advocacia administrativa conseguiu a illegal desapropriação da S. Paulo Northern, na publicação das allegações diffamatorias em que se fundaram, o pedido de sequestro, e o inquerito policial, promovidos em 1917, contra essa Companhia, transcrevemos novamente o parecer do promotor publico da 2ª Vara Criminal de S. Paulo que declarou serem essas allegações CALUMNIOSAS.

"... Requeiro, archivamento desse inquerito. Não ha crime, porque das irregularidades apontadas, umas são insubsistentes por falta de todo o fundamento CALUMNIOSAS outras por obra de desaffectedos impenitentes.

Nos termos actuaes, bem se vê que os interessados apenas querem usar do Ministerio Publico, como clava de ataque ou TROMBETA DE DIFFAMAÇÃO, afim de provocar desfecho rapido, no terreno criminal, a uma empresa de caracter puramente commercial..."

ULYSSES COUTINHO.

S. Paulo, 30 de Novembro de 1917.

O Juiz da 2ª Vara Criminal de S. Paulo, concordando com a qualificação de calumniosas dada a essas allegações, hoje novamente transcriptas por "Epaminondas" mandou archivar o inquerito.

O pedido do sequestro baseado nessas allegações teve, pois, de ser abandonado.

E basta...

Um inimigo da advocacia administrativa.

**A desapropriação da Araraquara no Supremo Tribunal Federal**

O QUE É A "NORTHERN" E QUEM É PAUL DELEUZE

XXIV

A proposito, ainda, dessa tortuoso caso da Araraquara, ao passarmos as nossas vistas no "Diario Official", da União, de 6 de Fevereiro de 1916, lá encontramos, entre as clausulas que acompanham o dec. n. 11.930, de 2 de Fevereiro de 1916, autorizando a "Northern" a funcionar na Republica, a seguinte determinação, que bem mostra por onde andava o espirito do seu promotor patrono quando revelou aquelles zelos tão originaes a respeito da ameaça de intervenção diplomatica com que Deleuze injuriou gravemente a justiça paulista de segunda instancia:

"Todos os actos que a "Northern" praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunales judiciaes e administrativos, sem que em tempo algum possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se refere."

Ainda ao ler o mesmo "Diario Official", a nossa memoria se avivou ou constatar que, segundo aquella publicação, os cargos administrativos da "Northern" eram exercidos unicamente por Deleuze e J. A. Cristin, sendo que este ultimo occupava cumulativamente os legares de secretario e thesoureiro.

Lembrámo-nos então de um episodio original, que ainda não referimos. Um dia, quando a justiça franceza deu busca no escriptorio de Deleuze em Paris, onde arrombou um cofre e apprehendeu documentos importantes que elle melhor do que ninguem sabe onde se acham, lá teve oportunidade de prender o referido J. A. Cristin, o empregado de Deleuze e que tomava conta, em sua ausencia, da terrivel "BIBOCCA" que elle mantinha naquella capital.

A's voltas com a justiça, Cristin mostrou ignorar todos os factos em que seu nome estava envolvido, declarando peremptoriamente que nunca fóra director de empresa alguma de Deleuze, mesmo porque nunca arredára pé de Paris, não podendo, pois, exercer funcções administrativas numa sociedade cuja sede se declarava ser no Estado de Delaware, na America do Norte.

Aqui, no Brasil, Deleuze teve conhecimento desse facto e então apresentou em juizo os nomes de dous outros administradores que deveriam substituir Cristin, tão celebrizadamente desmoralizado pela justiça franceza.

Os nomes que appareceram na relação offerecida no Forum são, segundo refere Deleuze, de um ministro aposentado da França numa republicueta da America Central, e um director, ou coisa que valha, de um banco que elle dizia existir em Paris.

Nas nossas pesquisas na França, no Ministerio do Exterior, verificámos que nunca aquella paiz possuio quer no servico activo, quer no servico inactivo, qualquer ministro com aquelle nome, não passando, pois, de uma fantasia de Deleuze o tal diplomata que elle apresentára á nossa justiça como exercendo um cargo administrativo em sua empresa. E quanto ao banqueiro por elle referido, não passa de outra invenção, pois tal banco não era mais do que uma arapuca creada pelo proprio Deleuze, apenas de rotulo e papeis timbrados, de cuja directoria elle tambem dissera a L. Behrens & Sohne fazer parte Fritz Weber, quando pediu que em nome deste, SEU COMPANHHEIRO DE DIRECTORIA E NOME DE TODA CONFIANCA, fosse outorgada a procuração com que elle se apresentou no Brasil para figurar na "escroqueria" já tão minuciosamente referida.

Epaminondas

**A campanna do syndicato que promove a nossa desapropriação**

Os artigos publicados sob o pseudonimo "Epaminondas" são pagos pelo syndicato que promove a desapropriação desta Companhia.

Não responderemos em detalhe ás grosseiras calumnias em que se funda esta campanna, já ha muito desmoralizada em S. Paulo. Nos autos de "habeas-corpus" 8.399 o nosso venerando patrono, o Exmo. Sr. Conselheiro RUY BARBOSA, demonstrou minuciosamente a falsidade dessas allegações, sempre destituídas de provas, assim como a perfeita lusura da nossa compra da Estrada desapropriada.

Aqui, como em S. Paulo, a diffamatoria campanna só conseguirá provar duas cousas:

1º — A existencia do syndicato que promove a nossa desapropriação se já gastou quantias avultadissimas para custear a campanna: e,

2º — Não se fundar a illegal, desapropriação em qualquer necessidade ou utilidade PUBLICA, mas unicamente em illegitimos interesses PRIVADOS

Ao Supremo Tribunal Federal e ás sociedades estrangeiras

PODEM OS ESTADOS DESAPROPRIAR, POR NECESSIDADE PUBLICA, OS BENS DAS SOCIEDADES ESTRANGEIRAS, FORA DOS CASOS DO CODIGO CIVIL SEM VERIFICACAO JUDICIAL, NEM INDEMNISACAO PREVIA?

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 1.555

Recorrente: A S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY
Recorrido: o ESTADO DE S. PAULO

Relator: o EXMO. SR. MINISTRO EDMUNDO LINS
1º Revisor: o EXMO. SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS
2º Revisor: o EXMO. SR. MINISTRO PEDRO DOS SANTOS

ALGUMAS DAS LEIS FEDERAES NAO APLICADAS

"A requerimento do Procurador e com audiencia do proprietario o juiz do domicilio deste, declarará por sentença se está ou não verificada a NECESSIDADE que determina a desapropriação".
(Dec. n. 3.034, V, art. 93; Dec. 4.356, art. 4 e lei de 1826, art. 3).

- "Consideram-se casos de NECESSIDADE publica:
I — a defesa do territorio nacional
II — a segurança publica
III — os socorros publicos nos casos de calamidade
IV — a salubridade publica".
(Codigo Civil, art. 590).

"O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização prévia".
(Constituição, art. 72, § 17).

"Em caso de perigo imminente... indemnização posterior. Nos demais casos o proprietario será PREVIAMENTE indemnizado e se recusar a indemnização, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor".
(Codigo Civil, art. 591).

A NÃO APLICACAO DA LEI GERAL DE 1826 QUE REGE AS DESAPROPRIACOES POR NECESSIDADE PUBLICA

OS ACORDAOS RECORRIDOS

"A appellante affirma que o presente processo devia ser moldado pelas normas da citada lei de 1826, e não pela lei provincial de 1836. Entretanto ella não tem razão...
"A lei de 1836, em pleno vigor entre nós, regulando o processo da desapropriação por UTILIDADE publica, tem inteira applicação, quando se tratar, como se trata na especie dos autos, de um caso de desapropriação por NECESSIDADE publica...
"Resolver da necessidade é função privativa da administração publica... ao juiz cumpre apenas averiguar se o acto da desapropriação se reveste da forma descrita pela lei... verificar a legalidade extrínseca do acto."

A LEI FEDERAL APPLICAVEL, E NÃO APLICADA

"A requerimento do procurador e com audiencia do proprietario o juiz do domicilio deste declarará por sentença se está ou não verificada a necessidade que determina a desapropriação".
(Dec. 3.034, V, art. 93; Dec. 4.356, art. 4, e lei de 1826, art. 3).

Parecer do Sr. Dr. Alfredo Fernandes da Silva

A Constituição do Imperio em o art. 173 § 23 assim prescreve

"É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade da cidadão, — será elle previamente indemnizado do valor della."

"A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização."

Em execução do alludido preceito constitucional, foi promulgada a lei de 9 de Setembro de 1826 estabelecendo os dous casos em que o bem publico, como unica excepção á plenitude dos direitos de propriedade, pode exigir o uso ou o emprego da propriedade do cidadão:

- 1º) "Por necessidade, nos casos seguintes: a) Defesa do Estado; b) Segurança Publica, em tempo de fome ou outra extraordinaria calamidade; c) Salubridade Publica.
2º) "Por utilidade publica nos casos seguintes: a) Instituições de caridade; b) Fundações de obras de instrução da mocidade; c) Comodidade geral; d) Decoração Publica."

A verificação dos casos de necessidade a que se destinam a propriedade do cidadão será feita perante o Juiz do domicilio do proprietario e com audiencia deste, em processo promovido pelo Procurador da Fazenda Publica.

Em a verificação dos casos de utilidade publica terá lugar previamente, por acto do Corpo Legislativo, mediante requisição do Procurador da Fazenda Publica e a resposta da parte sujeita á expropriação.

Fixado por arbitros nomeados pelos interessados, o valor da propriedade, receberá o proprietario previamente a competente indemnização arbitrada, ou será a mesma depositada se o proprietario recusar recebê-la.

Nos casos, porém, de perigo imminente, como de guerra ou commoção cessarão todas as formalidades, entrando o expropriante na posse do uso ou mesmo do dominio da propriedade, tanta quanto basto e seja necessario para o emprego do bem publico, logo que seja liquidado o seu valor e paga ou depositada a respectiva importância da indemnização, reservados os direitos para se deduzirem em tempo opportuno.

Mul de industria transcrevi, resumidamente, as prescrições da citada lei de 9 de Setembro de 1826, para tornar bem saliente que 1º) "ante os casos prementes e instantes de necessidade publica é o Juiz que os verifica e aprecia, por solicitação do representante do Poder Publico, ouvido o proprietario, concedendo-lhe a ambas as partes interessadas todos os recursos legais"

2º) "ao passo que, foi confiado ao Poder Legislativo, no desempenho de sua missão de prover e animar os recursos e energias produtoras da Nação, o desenvolvimento do bem publico, em geral, a attribuição de previamente verificar os casos de utilidade ou conveniencia publica, também por solicitação do representante do Poder Publico"

Assim, se bem procedeu a Assembléa Geral commettendo segundo a citada lei de 9 de Setembro de 1826 ao Juiz a requisição do Procurador da Fazenda Publica Geral, a verificação dos casos de necessidade, em que a salvação publica, entendendo com os interesses gerais da Nação, deve ser a suprema e constante lei do Poder Publico, — é evidente que, em relação aos casos de utilidade publica, interessando peculiarmente ao progresso das Províncias do Imperio, exorbitou essa mesma lei, quando delegou ao Corpo Legislativo, nesta hypothese, a verificação dos casos de utilidade publica provincial ou municipal, com violação dos preceitos basicos dos artigos 71 e 81 da extinta Constituição do Imperio.

Por isso, triumphando as idéas liberais e descentralizadoras com a reforma constitucional, segundo a lei de 12 de Agosto de 1824, denominada Acto Adicional, — foi restaurado o alludido principio constitucional, conferindo ás Assembléas Provinciacas, a attribuição de legislar sobre —

"Os casos e a forma porque pode ter lugar a desapropriação por utilidade publica municipal ou provincial (artigo 19 § 2), — e, quando se operou a reacção conservadora, com a lei interpretativa do Acto Adicional, de 12 de Maio de 1840, que veio cercar a autonomia das provincias e dos municipios, estabelecendo em solidas bases a monstrelha unitaria e centralizadora (vide A Provincia, de Tavares Bastos, ed. de Garnier, 1870, pg. 83 e seguintes), — o alludido dispositivo do art. 10 § 3 do Acto Adicional não soffreu emenda, permanecendo ás assembléas provinciacas investidas do direito de legislar sobre os casos e forma da desapropriação por utilidade publica municipal ou provincial.

Continuou, portanto, sob a tutela do Poder Central, o prover de remedio aos casos urgentes e imperativos de necessidade publica, em que estiverem em jogo os interesses graves da salvação ou segurança publica, sob o regimen da citada lei de 9 de Setembro de 1826.

De accordo com as franquias do Acto Adicional, foi promulgada a lei n. 57 de 13 de Março de 1836, decretada pela Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, em que no art. 1 determinou os varios casos de utilidade publica municipal ou provincial, segundo o art. 10 § 3 do Acto Adicional, com excepção dos casos de defesa e segurança, inscriptos sob o n. 1 do citado art. 1 que sem duvida alguma estão em flagrante opposição ao cit. art. 10 § 3 do Acto Adicional, pois são, por sua natureza, casos de evidencia necessidade publica que ficaram subtraídos á competencia das Assembléas Provinciacas (art. 10 § 3 do Acto Adicional) e unicamente sob o provimento do Poder Central, pelos orgãos dos seus representantes, e directa verificação pelo Poder Judiciario segundo a citada lei de 9 de Setembro de 1826.

Corroborando esta minha aserção, ali está a lei n. 358 de 12 de Junho de 1845, emanada da Assembléa Geral Legislativa, reformando em parte a citada lei de 9 de Setembro de 1826, relativamente á desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Corte, e mantendo em pleno vigor, na outra parte, a mesma lei de 9 de Setembro de 1826, isto é, no tocante á desapropriação por necessidade publica, (art. 25 do referido decreto de 1845). Tornou-se desta arte, com patente a existencia dos seguintes monumentos legislativos:

1º) a lei de 9 de Setembro de 1826, como lei geral para vigorar em todo o territorio nacional nos casos de necessidade publica.

2º) o decr. legislativo de 12 de Junho de 1845, como regulador da utilidade publica geral ou municipal da Corte.

3º) a lei n. 57 de 13 de Março de 1836, determinando os casos e forma de processo da desapropriação por utilidade publica provincial ou municipal.

Como é sabido, durante o Imperio, foram promulgadas varias leis acerca, regulando a desapropriação por utilidade publica para a construção de obras de estradas de ferro e outras de utilidade publica geral, autorizadas por leis e decretos do Governo Imperial, como sejam o decr. n. 316 de 10 de Julho de 1855, e decr. n. 1.664 de 27 de Outubro de 1855, a lei n. 3.034 de 24 de Novembro de 1858.

Com o advento da Republica foi promulgado o decreto n. 1.021 de 25 de Agosto de 1903 emanado do Congresso Nacional, modificando as citadas leis anteriores de 10 de Julho e 27 de Outubro de 1855, e o Governo Federal, de accordo com a autorização contida no art. 2 do citado decreto n. 1.021 de 1903, expediu o Regulamento constante do decreto n. 4.916 de 9 de Setembro de 1903, consolidando com as alludidas modificações toda a legislação anterior referente á desapropriação por necessidade publica e por utilidade publica da União e do Districto Federal.

No Estado de S. Paulo, tanto no regimen imperial, como no republicano, — não houve movimento algum legislativo para modificar ou substituir a citada lei provincial n. 57 de 13 de Março de 1836, que ainda subsiste regulando os casos de desapropriação por utilidade publica do Estado ou dos seus municipios, a qual ainda está em vigor no territorio do Estado, como anteriormente sempre esteve a alludida lei de 9 de Setembro de 1826, até que o Congresso Legislativo Estadual, no uso da attribuição contida no art. 20 n. II letra f. da Constituição Política do Estado de S. Paulo, de 11 de Julho de 1908, legisla sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade publica do Estado ou do municipio, fixando as normas processuaes, de accordo com o novo Código Civil, para os alludidos casos de necessidade ou de publica utilidade, taxativamente enumerados no art. 590 do mesmo Código.

A vista do exposto concluo em resposta ao 1º e 2º quesitos da consulta, como se segue:

- a) A desapropriação por necessidade publica de bens situados no territorio do Estado de S. Paulo, deve obedecer ás normas da lei de 9 de Setembro de 1826, que, como acima demonstrei, sempre vigorou em todo o territorio nacional, e, portanto na Provincia, hoje Estado de S. Paulo, onde continuará a subsistir enquanto não for revogada por outra lei, para a qual o Congresso Legislativo Estadual, de accordo com o art. 29 n. II letra f. da Constituição do Estado, tem a attribuição de fazer, regulando a desapropriação por necessidade ou utilidade publica.
b) Por determinação expressa do art. 3 da lei de 9

de Setembro de 1826, é obrigatoria a audiencia do proprietario a quem o art. 7º concede, bem como ao Poder Publico expropriante, a liberdade de interposição e todos os recursos legais.

II

Actualmente incontestes o principio emanado da jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal.

a amplitude da defesa em todas as causas e processos da competencia do Poder Judiciario, abolida como ficou o contencioso administrativo, ex-ut, dos preceitos do art. 6 letra b) e c) da Constituição da Republica.

Em por isso, o Supremo Tribunal Federal, em o Acórdão numero 2.000 de 30 de Dezembro de 1915, em appellação civil, publicado no "Diario Official", de 11 de Fevereiro de 1916, — declarou inconstitucional o art. 10 do dec. n. 4.356 de 9 de Setembro de 1903, por não admitir reclamação ou contestação perante a autoridade judiciaria ou administrativa contra a desapropriação por utilidade publica geral resultante da aprovação dos planos e plantas por decreto.

Nessas condições, si se tratasse de desapropriação por utilidade publica estadual, regulada pela citada lei n. 57 de 13 de Março de 1836, ao proprietario, citado para o competente processo judicial, seria permitida ampla defesa, com a interposição de todos os recursos legais, em virtude dos principios acima expostos.

No dominio das citadas leis de 9 de Setembro de 1826, art. 3 in fine, e dec. n. 353 de 12 de Junho de 1845, arts. 3 a 6, — os proprietarios expropriados por utilidade publica geral durante a phase administrativa dos processos de desapropriação para o qual eram convocados, apresentavam as suas reclamações ás Camaras Municipaes, que as remetiam ao Presidente da Provincia ou ao Ministerio do Imperio, fallando por ultimo o Governo Imperial a quem competia approvar definitivamente os planos das obras.

Mais tarde, essa audiencia prévia dos proprietarios expropriados perante o Poder Administrativo expropriante, foi supprimida em virtude do art. 2º do decreto n. 1.664 de 27 de Outubro de 1855, que, unicamente pelo facto da aprovação das plantas por decretos considerava desapropriados em favor das companhias ou empresarios expropriantes todos os predios e terrenos dos proprietarios expropriados.

E, para cumulo do arbitrio e prepotencia (art. 2º, alinea do cit. dec. n. 1.664 de 1855, prohibia as autoridades judiciais ou administrativas admitir qualquer reclamação ou contestação contra a desapropriação, resultante da aprovação das plantas por decreto.

Foi exactamente esse dispositivo do art. 2º alinea do cit. decreto n. 1.664 de 27 de Outubro de 1855, que o decreto n. 4.356 de 9 de Setembro de 1903 consolidou no art. 10 e que foi pelo Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional e insubsistente, como acima disse.

A nossa Constituição Republicana adoptou os principios e normas da Constituição Americana que ao Poder Judiciario conferiu a facultade de resolver todas as questões, litigios e reclamações dos particulares quando lesados em seus direitos subjectivos ou patrimoniaes.

Em conformidade, em materia de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, se ao legislativo cabe exclusivamente determinar os casos, extensão e forma do exercicio do direito de desapropriação da propriedade particular, sem interferencia alguma dos tribunaes, — é claro e obvio que estes deverão pronunciar a nulidade dos processos de desapropriação quando tiver havido por parte do administrativo, declarando a alludida desapropriação com profundo desprezo da possível necessidade de uso ou emprego da propriedade do cidadão, ou com intuito de prestar auxilio a algum plano occulto.

São esses os principios que predominam nos Estados Unidos da America do Norte, como se poderá ver no excellentissimo repertorio de jurisprudência, intitulado Ruling Case Law, vol. 10 ed. de 1915 vb. Eminent Domain, que no § 150, á pag. 184-184, sob a rubrica Necessity as Reviewable by Court — assim compendia a materia acima resumidamente exposta:

The expediency of constructing a particular public improvement and the extent of the public necessity the referee are clearly not judicial questions but it is obvious that if property is taken the ostensible behalf of a public improvement which it can never by any possibility serve, it is being taken for a use that is not public, and the owner's constitutional rights call for protection by the courts".

Mais adiante ainda reconhece o direito de intervenção dos tribunaes nos casos abusivos:

"..... it may be safely said that the courts of the various states would feel bound to interfere to prevent an abuse of the discretion delegated by the legislature, by an attempted appropriation of land in utter disregard of the possible necessity of its use, or when the alleged purpose was a cloak to some sinister scheme".

A vista do exposto concluo em resposta ao 3º quesito:

Ainda que a desapropriação devesse de ser regida pela cit. lei paulista n. 57 de 13 de Março de 1836, a defesa terá toda a amplitude, quer no processo da fixação da indemnização, quer para pedir preliminarmente a nulidade do acto declaratorio da desapropriação, por não se enquadrar em nenhum dos casos de necessidade publica, previsto na citada lei de 9 de Setembro de 1826, tendo sido decretada a alludida desapropriação com profunda indifferença pelas condições exigidas para qualquer dos casos de necessidade publica e com intuito occulto, como acima se achá transcripto: — "in utter disregard of the possible necessity or when the alleged purpose was a cloak to some sinister scheme".

A nulidade tem de ser arguida no processo de desapropriação e nesse mesmo processo pronunciada e de modo algum deverá a parte expropriada ser remetida para um outro processo em separado, como se pudesse subsistir uma desapropriação nulla por faltar-lhe a existencia da necessidade publica, e o seu caracter urgente, imperativo e inadiável: — "the existence of a genuine necessity in the foundation of the right to take".

III

Com os principios acima desenvolvidos, a abolição do contencioso administrativo também justifica, como nos processos de desapropriação, a amplitude da defesa nos executivos fiscaes, para directamente pedir e nos referidos processos sem dependencia das acções rescisórias, a nulidade das dividas fiscaes por violo de inconstitucionalidade ou por outras razões de direito (Ostavio Kelly, Man. de Jurispr. Fed., 1º Sup., ms. 531, 532 e 533 a pag. 115 e 116, e 2º Sup., ms. 494, 495 e 721 a pag. 101 e 147).

Assim tenho respondido ao 4º e ultimo quesito.

É este meu parecer PRO VERITATE.

DR. ALFREDO BERNARDES DA SILVA
Advogado.

Dr. Epitacio Pessoa

Na propria mensagem presidencial, o seu estylo phisionomica, por assim dizer, numa synthese paipitante, os actos deste forte Governo. O prestigio do poder ganha em publica dignidade ao extrinsecar a energia das decisões na energia da palavra.

É a confiança, que corra hoje o Sr. Epitacio Pessoa, não é só o reflexo do dominio que o Sr. Epitacio Pessoa demonstra possuir de si mesmo.

O Chefe do Executivo, por isso que responsável, por isso que consciente do que faz e do que quer, define, com as suas proprias, as attitudes alheias, Argumenta como um auto-critico, e a argumentação, que aceita as premissas dos oppositores, se lhe transforma em auto-defesa.

Neutro ante o conflicto das candidaturas, elle recebe daquelles que duvidavam do rigor dessa formula de alheamento ás paixões dos partidos, a homenagem duma justiça instinctiva. Está, de facto, symbolo da ordem civil, a exercicio arbitragem, em que a sua neutralidade se affirma pela voz insuspeita, ou até pelas manobras suspensas, de quem a impugnou.

Disseram uns que o Presidente generosa, para satisfazer odios politicos, as milicias de terra e de mar. E as milicias de terra e de mar responderam, ainda ha dias á calumnias, reunindo-se em torno da figura aclamada do Presidente, numa recepção que foi uma consagração.

Disseram outros que o povo de-sestaria do cortejo do triumphador, ou subilunaria a sua passagem, desde a praia Formosa no Cattete, com a voz do silencio. E o applauso da multidão, que

saudou Epitacio Pessoa, equitativo, com effeito, a uma vaia silenciosa, — uma vaia sem applausos, — e não o puderam — receber deliairo de aplausos.

Nessa plenitude de força moral, que contrasta com a immensidade do oceano administrativo, realdo o prejulamento da historia sobre o homem que não incarna, solitario, um simples triennio, mas incarna o paiz.

É o paiz, com o seu phibiscito, que coroa de benemerencia a obra do primeiro dos cidadãos. E essa obra, se já exhibe de si um aspecto de monumento, completa-se agora. O Sr. Epitacio Pessoa, que governou commigo mesmo, descerá do Poder tendo governado com todos.

É esse cidadão illustre, desse estadista eminentemente, desse patriota amerito que, no dia de hoje, se registra o anniversario natalicio.

Com os predicados que se congregam em torno da sua grande personalidade moral, social e politica, com os inextinguíveis servicos prestados á Nação pela sua indomavel energia e pelo seu acrobatico patriotismo, pelo fulgor do seu talento e pelo prestigio que se irradiam, sem esforço, da sua acção governativa, facti é aduzar-se do espontaneo entusiasmo das felicitações por S. Ex. recebidas, hoje, em consequencia desse anniversario auspicioso.

A ellas, respeitadas e dedicadamente, se associa esta gazeta, que vê no Sr. Dr. Epitacio Pessoa o defensor da ordem, o paladino das liberdades constitucionaes, um verdadeiro amigo do Brasil.

(D' "O Serpente-Jornal" de 23 de Maio de 1922.)